

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ADÉRMIS MARINI)

Inclui no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivos relativos à educação digital de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a educação digital de crianças e adolescentes.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 29.

§ 1º

§ 2º Em atendimento ao disposto no caput, os terminais comercializados deverão incluir aplicação de internet gratuita para controle parental já instalada, ou com instruções claras para instalação, que poderá ser substituída, sem custos, por outra de preferência do adquirente, caso desejado.

§ 3º O provedor de conexão deverá encaminhar ao seu assinante material informativo para educação digital e uso seguro da internet.

§ 4º O provedor de aplicações de internet que prover sua aplicação a usuário menor de dezoito anos, deverá incluir ferramenta cadastral que possibilite a notificação dos pais, ou responsável legal, acerca do uso da aplicação por parte do usuário menor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI, Lei nº 12.965/14) é o instrumento legal que abriga os direitos e garantias aos internautas brasileiros. Em seus dispositivos está previsto o direito à livre escolha do usuário na utilização de programa de computador para controle parental de conteúdo (Art. 29). O mesmo artigo determina caber, ao poder público, em conjunto com provedores de conexão (as empresas de telecomunicações) e de aplicações de internet (os detentores de sítios de internet e fornecedores de aplicativos) “a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes”. Por fim, nessa questão educativa, o MCI determina que a educação “para o uso seguro, consciente e responsável da internet” é parte integrante do dever constitucional à educação por parte do Estado (Art. 26).

Entendemos que os dispositivos contidos no MCI contêm comandos demasiadamente vagos e pouco eficazes para a promoção, de fato, da educação digital e do uso seguro da internet. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei que introduz no referido Marco prescrições claras e objetivas para os principais agentes envolvidos com o uso da internet.

Em primeiro lugar, determinamos aos fabricantes que os terminais comercializados, quer seja computadores de mesa, *laptops*, *smartphones* ou *tablets*, devem conter aplicativo (*software*) de controle parental pré-instalado ou com instruções claras para sua instalação.

Em segundo lugar, os provedores de conexão, as empresas responsáveis pela banda larga, deverão prover informações aos seus assinantes acerca da questão da educação digital e do uso seguro da internet.

Em terceiro e último lugar, determinamos aos provedores de aplicações de internet (os sítios de internet) que ofereçam a possibilidade, no ambiente destas, a notificação aos pais, de que seu filho menor de idade se utiliza do aplicativo.

Cabe ressaltar que para não tornar o ônus regulatório, aqui proposto, excessivo, não adentramos em prescrições ou procedimentos

específicos ou, ainda, acerca dos tipos de materiais que devem ser elaborados. Por exemplo, no caso da obrigação de notificar aos pais acerca do uso por menores de determinada aplicação, o alerta poderá ser feito mediante o envio de correio eletrônico. Já o material informativo a ser enviado por provedores de conexão, poderá ser encaminhada mala direta quando da assinatura do contrato. Apenas para citar algumas das alternativas possíveis. Em que pese entendermos que o nível de detalhamento cabe ao próprio mercado, estamos certos de que os entes privados não dispensarão o auxílio do Estado e da sociedade civil na consecução dos materiais e procedimentos que se farão necessários.

Temos a convicção de que o presente Projeto de Lei contribuirá para a segurança das famílias, a educação de crianças e adolescentes e para construirmos uma sociedade moderna e saída. Dessa maneira e pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ADÉRMIS MARINI

2017-6479